



COMARCA DE ESTRELA
1ª VARA
Rua XV de Novembro, 5

Processo nº: 047/1.13.0002261-3 (CNJ:.0005684-46.2013.8.21.0047)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: VRS Indústria de Laticínios Ltda
Réu: VRS Indústria de Laticínios Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Debora Gerhardt de Marque
Data: 20/02/2017

Vistos etc.

Trata-se de processo de recuperação judicial da sociedade empresária VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, cujo processamento foi deferido em 26/08/2013, concedida em 20/12/2013, restando homologado o plano de recuperação na data de 29/09/2016 (fls. 2619).

Após o regular prosseguimento e resolvidos os incidentes processuais, sobreveio nova manifestação da Sra. Administradora Judicial, referindo que o processo deve ser encerrado, porquanto cumpridas as obrigações previstas no plano aprovado pelos credores e homologado pelo juízo até o mês de setembro de 2016. Ressalvou, ainda, que, com a consolidação do QGC, os demais credores deverão receber diretamente da ora recuperanda, com o que esta mesma concordou (fls. 2359/2367 e 2639/2640).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao encerramento da recuperação, concordando com os termos relacionados pela Sra. Administradora Judicial (fls. 2687)

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Conforme se verifica nos autos e nas decisões preferidas, houve o cumprimento das obrigações que constaram no plano de recuperação até setembro de 2016, remanescendo tão somente eventuais obrigações posteriores e/ou não inscritos no QGC, as quais devem ser adimplidas diretamente aos credores pela empresa recuperanda, inclusive relativamente a eventuais incidentes ainda não julgados.



2715
JB.

Desta forma, resolvidas as questões pendentes, bem como decorrido, há muito, o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei nº. 11.101/2005, deve a recuperação ser encerrada, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62, da Lei 11.101/2005, no caso, poderá ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supramencionada.

Ante o exposto, DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial da sociedade empresária VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, com amparo no art. 63, da Lei 11.101/2005, e determino:

a) a apuração de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda no prazo de 15 dias, mediante intimação por nota de expediente e, caso não efetivado o pagamento, observe-se ao disposto no art. 525, da CNJ-CGJ;

b) expeça-se alvará à Administradora de eventual valor remanescente dos honorários existentes na conta judicial, independentemente do trânsito em julgado;

c) para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, exonero a Sra. Administradora Judicial do encargo de tal função, a partir do trânsito em julgado desta sentença, com exceção da atuação em incidentes ainda pendentes de julgamento, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

d) expeçam-se os ofícios aos órgãos públicos pertinentes, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis;

e) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto ao



2716
JB.

presente feito, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão;

f) deverá a Administradora apresentar relatório circunstanciado final, de modo a complementar o já apresentado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

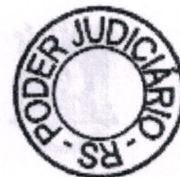
Cumpridos os itens precedentes, com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Estrela, 20 de fevereiro de 2017.

Debora Gerhardt de Marque
Juíza de Direito

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: DEBORA GERHARDT DE MARQUE Nº de Série do certificado: 00CD1560 Data e hora da assinatura: 20/02/2017 15:59:42</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 04711300022613047201712330</p> 
--	---

2917
mb



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **33/2017**, expedida em 21 de fevereiro de 2017, foi disponibilizada na edição nº 5975 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23/02/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

047/1.13.0002261-3 (CNJ 0005684-
46.2013.8.21.0047) - VRS Indústria de
Laticínios Ltda (pp. Andre Roberto Mallmann
22940/RS, Bianca Ebeling 89050/RS, Claudete
Rosimara de Oliveira Figueiredo 62046/RS,
Eduardo Roesch 62194/RS, Enio Bassegio
14976/RS, Felipe Provenzi Dias 86694/RS,
Fellipe Bernardes da Silva 89218/RS,
Guilherme Caprara 60105/RS, Maqueli Karine
Heuser Hein 90719/RS e Mário Appel Bassegio
86789/RS) X VRS Indústria de
Laticínios Ltda (pp. Andre Roberto
Mallmann 22940/RS, Bianca Ebeling
89050/RS, Enio Bassegio 14976/RS,
Francine Kreling 44010/RS e Maqueli Karine
Heuser Hein 90719/RS). ...Ante o exposto,
DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial
da sociedade empresária VRS INDÚSTRIA DE
LATICÍNIOS LTDA, com amparo no art. 63, da Lei
11.101/2005, e determino: a) a apuração de
eventual saldo das custas judiciais a serem
recolhidas pela recuperanda no prazo de 15
dias, mediante intimação por nota de expediente

mb



e, caso não efetivado o pagamento, observe-se ao disposto no art. 525, da CNJ-CGJ; b) expeça-se alvará à Administradora de eventual valor remanescente dos honorários existentes na conta judicial, independentemente do trânsito em julgado; c) para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, exonero a Sra. Administradora Judicial do encargo de tal função, a partir do trânsito em julgado desta sentença, com exceção da atuação em incidentes ainda pendentes de julgamento, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias; d) expeçam-se os ofícios aos órgãos públicos pertinentes, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis; e) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto ao presente feito, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão; f) deverá a Administradora apresentar relatório circunstanciado final, de modo a complementar o já apresentado....

Estrela,

my

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante